



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 27/05/2026
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4306/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever o direito da criança ou do adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto prevê o acréscimo de dois artigos à Lei 13.431/2017: a) art. 6º-A, que obriga o provedor de aplicação de internet, após notificação extrajudicial, a tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou ao adolescente vítima, testemunha ou envolvido em ato de violência, tipificado no art. 4º, o § 3º ressalva o direito de pedir a remoção ao juiz, a qualquer tempo e independente da prévia notificação extrajudicial, no caso de divulgação por qualquer meio de comunicação; b) art. 24-A, prevendo tipificação penal na divulgação, por qualquer meio de comunicação, de nome, documento ou fotografia de criança ou de adolescente vítima ou testemunha de violência, previsão de pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. O art. 3º estabelece o início da vigência da lei para cento e oitenta dias após a publicação.</p> <p>O relatório é pela aprovação na forma de substitutivo: a) propõe-se o acréscimo de remissão expressa ao art. 4º da Lei 13.431/2007, no inciso VII, do art. 6º da Lei 15.211/2025; b) no art. 29, § 5º, propõe acréscimo de previsão de que o provedor de aplicação deverá envidar esforços para identificar e retirar novas postagens de conteúdo já considerado infringente; c) mantém a possibilidade de requerimento judicial de retirada de informações pessoais que possam causar constrangimento ou danos psicológicos em páginas de notícias ou mecanismos de busca, considerando mais adequada sua incorporação à Lei nº 15.211/2025; d) no art. 24-A, adiciona um novo crime ao Título V da Lei nº 13.431, de 2017, com a criminalização da conduta de divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou de adolescente vítima ou testemunha de quaisquer das formas de violência tipificadas no art. 4º da referida lei, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ.</p>

Data da reunião: 27/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 2225/2024</p> <p>Ementa: Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Flávio Arns</p>	<p>Favorável ao projeto, com cinco emendas (de redação) que apresenta.</p>	<p>O projeto tem por objeto estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza.</p> <p>A matéria se organiza em 35 artigos, distribuídos por oito capítulos: a) capítulo I (art. 1º ao art. 4º) reconhece o direito da criança e do adolescente à natureza e enuncia seus principais desdobramentos e estabelece os princípios orientadores da futura lei e o dever comum dos entes federativos de promover sua efetivação, em regime de colaboração; b) capítulo II (arts. 5º a 12) disciplina o acesso à natureza, assegurando a crianças e adolescentes o direito de usufruir de áreas naturais saudáveis e prevendo medidas de oferta regular desses espaços, planejamento urbano orientado ao melhor interesse desse público, mobilidade ativa, espaços naturalizados de brincar, visitação a áreas protegidas e integração com políticas de saúde; c) capítulo III (arts. 13 a 16) trata da convivência familiar e comunitária, da cultura e do vínculo socioafetivo com a natureza, assegurando esse direito, protegendo prioritariamente crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais e prevendo ações voltadas ao brincar livre e ao fortalecimento do convívio comunitário em espaços naturais; d) capítulo IV (arts. 17 a 20) dispõe sobre a educação baseada na natureza, a ser estimulada pelos entes federativos, definindo seu conteúdo e prevendo diretrizes para o espaço escolar e seu entorno, com medidas de naturalização, resiliência climática, acessibilidade, integração com áreas verdes e planejamento de resposta a desastres; e) capítulo V (arts. 21 a 23) disciplina o dever de defesa, conservação e recuperação da natureza, atribuindo deveres aos entes federativos quanto à proteção ambiental, à participação de crianças e adolescentes em políticas climáticas, à prevenção de desastres, à atenção a deslocamentos forçados por mudanças climáticas e à mitigação de episódios críticos de poluição atmosférica; f) capítulo VI (arts. 24 a 29) prevê mecanismos de garantia do direito à natureza, mediante atuação articulada e intersetorial, protocolos de atendimento, formação de profissionais, campanhas educativas, monitoramento de impactos, produção de dados, acesso às instituições de justiça, eventual criação de estruturas especializadas e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes; g) capítulo VII (arts. 30 e 31) institui a Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza, define seus eixos estruturantes e prevê avaliações periódicas de sua implementação, com divulgação acessível dos resultados; h) capítulo VIII (disposições finais), o art. 32 da proposição altera a Lei 6.938/1981, para incluir o acesso de crianças e adolescentes à natureza e a meio ambiente saudável entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente; o art. 33, por seu turno, altera o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir expressamente a natureza entre os direitos assegurados com absoluta prioridade; em seguida, o art. 34 modifica a Lei 12.187/2009, para explicitar a prioridade de crianças e adolescentes nas ações de redução dos impactos das interferências antrópicas sobre o sistema climático.</p> <p>O relator apresenta voto pela aprovação do projeto com emendas de redação.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CMA.</p>

Data da reunião: 27/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 1019/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto.	<p>O projeto institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD) e dispõe sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.</p> <p>A matéria está estruturada da seguinte forma: a) art. 2º dispõe que a CNIPCD, bem como a inclusão de menção à deficiência no documento de identificação, deverá observar a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); b) o art. 3º elenca a gratuidade, a validade em todo o território nacional, a acessibilidade e o respeito às normas de proteção de dados pessoais; c) o art. 4º altera a Lei 13.444/2017, para adicionar o art. 8º-A, que cria em seu caput a CNIPCD e especifica critérios de elaboração; d) o art. 5º altera a Lei 7.116/1983 para prever a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade, desde que a pessoa com deficiência o solicite expressamente no momento da expedição do documento; e) o art. 6º, por fim, dispõe que a futura lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ.</p>
4	<p>PL 1414/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).</p> <p>Autoria: Senador Alan Rick</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).</p> <p>A proposição é estruturada da seguinte forma: a) art. 2º acrescenta um § 4º ao art. 2º da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), para prever prazo de validade para a avaliação biopsicossocial: i) nos casos de deficiência permanente ou irreversível, prazo de validade indeterminado; e ii) nos casos de deficiência reversível ou progressiva, validade de cinco anos, podendo tal prazo ser alterado por equipe multiprofissional ou interdisciplinar; b) o art. 3º altera o art. 3º-A da Lei 12.764/2012 para modificar o prazo de validade da Ciptea (cuja validade é de cinco anos) e passaria a ter validade indeterminada quando o identificado tiver 18 anos ou mais na data da emissão, e validade de dez anos quando o identificado tiver menos de 18 anos na data de sua emissão; c) acrescenta parágrafo ao art. 3º-A para dispor que é vedada a exigência de nova avaliação da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista para fins de revalidação da Ciptea.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
5	<p>PL 732/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto de Lei nº 1.532, de 2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 732, de 2023, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O PL nº 732/2023 dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual. Ele possui a seguinte estrutura: a) o art. 2º apresenta definições para os termos-chave da proposição; b) os artigos subsequentes delineiam os procedimentos e normas para a implementação do trabalho com apoio, como questões contratuais e diretrizes gerais a serem observadas durante a implantação do trabalho com apoio; c) o art. 5º dispõe sobre aferição da dificuldade de inserção no ambiente de trabalho de pessoas com deficiência ou doença rara; d) o art. 6º trata de habilidades e potencialidades individuais, com práticas de trabalho com apoio promovam a autonomia e a inclusão social; e) os arts. 7º a 9º tratam da função do agente apoiador, como forma de contratação, natureza das atividades prestadas e os requisitos básicos para o exercício da atividade; f) os arts. 10 e 11 preveem a possibilidade e os requisitos para que associações, fundações e outras entidades sem fins lucrativos promovam projetos de trabalho com apoio; g) os arts. 12 a 14 tratam dos recursos a serem utilizados pelo agente apoiador e das metodologias de intervenção; h) o art. 15 dispõe sobre o instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral e as diretrizes para o seu uso; i) os arts. 16 e 17 detalham a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>supervisão do apoio e os princípios éticos e de responsabilidade que regem o trabalho do agente apoiador.</p> <p>Já o PL 1.532/2023, é estruturado da seguinte forma: a) o art. 2º apresenta definições para o Emprego Apoiado e pessoa com deficiência; b) o art. 3º dispõe sobre os princípios e as boas práticas; c) o art. 4º prevê os valores do Emprego Apoiado; d) o art. 5º prevê uma metodologia e estipula ações imprescindíveis à sua aplicação, bem como as consequências da omissão ou não aplicação dessas ações; e) o art. 6º trata sobre a finalidade, as vedações e os requisitos para execução dos serviços de Emprego Apoiado; f) o art. 7º prevê que instituições privadas sem fins lucrativos, órgãos públicos, profissionais autônomos e consultores poderão prestar serviços de Emprego Apoiado e receber subsídio do Poder Público; g) o art. 8º prevê a necessidade de comprovação de experiência profissional por parte dos consultores; h) o art. 9º prevê a gratuidade dos serviços ou programas de apoio financiados com recursos públicos; i) os arts. 10 e 11 tratam sobre normatização da profissão de consultor de Emprego Apoiado e sobre a dotação orçamentária; j) o art. 12 altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para dispor que empresas com cem ou mais trabalhadores devem promover a “Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho”; k) o art. 13 acrescenta o § 8º ao art. 36 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever ser dever do Poder Público estabelecer políticas de incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvam cursos de capacitação e habilitação profissional destinados às pessoas com deficiência; l) o art. 13 dá nova redação ao parágrafo único e ao inciso II do art. 37 do Estatuto para incorporar à Lei os conceitos de Emprego Apoiado e consultor de Emprego Apoiado.</p> <p>A relatora considerou oportuno aproveitar as ideias das duas proposições na forma de substitutivo, promovendo adequações de técnica legislativa e ajustes redacionais, sem grandes interferências no mérito.</p> <p>Acolhe a sugestão de denominar oficialmente a futura lei de “Lei Romeu Sasaki”.</p> <p>O voto é pela aprovação do PL 1.532/2023 e pela prejudicialidade do PL 732/2023, na forma de emenda.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH, CAE e CAS.</p>
6	<p>PL 3518/2025</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos online destinados ao público infantil.</p> <p>Autoria: Senador Confúcio Moura</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Damares Alves</p>	<p>Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.</p>	<p>O projeto disciplina a veiculação de publicidade em jogos online destinados a menores de 12 anos, permitindo somente anúncios de caráter educativo em seus intervalos. Dispõe que serão considerados como jogos online destinados ao público infantil aqueles classificados para menores de 12 anos, de acordo com o sistema de classificação indicativa editado pelo Poder Executivo. Será vedada a exibição de propagandas comerciais em intervalos de jogos online destinados ao público infantil, ressaltando-se apenas aquelas de caráter estritamente educativo. O PL atribui às plataformas de jogos online a responsabilidade por garantir a adequação do conteúdo publicitário exibido em seus produtos. No tocante aos mecanismos sancionatórios, prevê que o descumprimento das disposições da lei proposta sujeitará os infratores, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, à advertência, à multa de até 2% do faturamento bruto da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no último exercício fiscal, limitada a R\$ 50 milhões por infração, e à suspensão da veiculação de publicidade no jogo online. Determina que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de 180 dias contados da data de publicação, que será também o prazo para início da vigência da futura lei.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações na técnica legislativa, tendo em vista a superveniência, em setembro de 2025, do Estatuto Digital da Criança e</p>

Data da reunião: 27/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>do Adolescente (ECA Digital). As alterações propostas passam a ser direcionadas a esse diploma legal. O substitutivo busca evitar formulações de baixa precisão normativa, como a expressão “publicidade não educativa” e a ressalva relativa a conteúdo “estritamente educativo”, bem como expressões pouco técnicas, como “intervalos de jogos online”. Também evita a vedação genérica a toda publicidade comercial que não ostente caráter educativo, o que poderia atingir comunicações lícitas e socialmente admissíveis. Assim, o texto proposto se concentra na vedação de práticas abusivas específicas, tais como a ocultação da natureza publicitária do conteúdo, sua fusão com a estrutura lúdica do jogo, o condicionamento de progressão ou recompensa à interação com anúncios e o emprego de mecanismos artificiais de indução ao consumo. O substitutivo é explícito quanto à abrangência da norma (crianças e adolescentes e não apenas crianças, como consta do PL).</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CE. - Em reuniões realizadas em 29/04, 06/05, 13/05 e 20/05/2026, a matéria foi retirada de pauta.</p>
7	<p>PL 3171/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar o afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pelo período de até seis meses. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Ivete da Silveira	Favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	<p>O Projeto altera a Lei 8.112/1990 para assegurar o afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, inclusive durante o estágio probatório, nos termos da Lei Maria da Penha, pelo período de até seis meses, mediante decisão judicial, sem prejuízo da adoção das medidas de proteção e assistenciais. O projeto insere inciso no art. 102 da Lei 8.112/1990, para determinar que é considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de violência doméstica e familiar sofrida pela servidora. O relator apresenta emenda de redação.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
8	<p>SUG 39/2019 Ementa: Reduzir drasticamente o número de Deputados do Congresso Nacional de 513 para apenas 101 Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Ivete da Silveira	Contrário ao acolhimento da Sugestão.	<p>A sugestão propõe a redução do número de deputados federais para 101. A relatora apresenta voto contrário à sugestão. Estão entre os argumentos: a) a quase totalidade do gasto público no Brasil é de responsabilidade do Poder Executivo, cabendo um percentual pequeno desse gasto ao custeio do funcionamento do Poder Legislativo e, conseqüentemente, à Câmara dos Deputados; b) o número de deputados não é excessivo, na comparação com outras democracias do mundo, tendo em vista que a população brasileira aproximada de 213 milhões possui um Deputado para cada 415.201 habitantes.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH.</p>

Data da reunião: 27/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	SUG 18/2021 Ementa: "Redução de Deputados Federais". Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ivete da Silveira	Contrário ao acolhimento da Sugestão.	A sugestão propõe a redução do número de Deputados Federais de 513 para 250 parlamentares e dos limites constitucionais estabelecidos para os tamanhos mínimo e máximo das bancadas dos Estados e do Distrito Federal, que passariam de 8 e 70 para 4 e 35. A relatora apresenta voto contrário à sugestão. Consta dentre os argumentos que o número de deputados federais brasileiros não é excessivo, na comparação com outras democracias do mundo. Com isso, não parece haver custos excepcionais. Observações da pauta: Tramitação: CDH.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.